



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000394-75.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO CSF S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1000394-75.2023.8.26.0004/50000

Agravante: Rosana Pereira dos Santos

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

VOTO Nº 7739

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE, CONFERINDO-LHE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO.

AGRAVO INTERNO QUE NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ASSIM, DESCUMPRIDA A DECISÃO AGRAVADA, O RECURSO DE APELAÇÃO NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE IMPLICA NA PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Agravo interno interposto contra r. decisão monocrática de fls.391 que, no âmbito do recurso de apelação interposto pela embargante, indeferiu a gratuidade da justiça por ela requerida, conferindo-lhe prazo para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção daquele recurso.

Alega a agravante o desacerto da decisão, porque demonstrou não poder arcar com as custas e despesas processuais, pretendendo a concessão da gratuidade da justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso de agravo interno está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.

À partida, registra-se que recurso de agravo interno não é dotado de efeito suspensivo automático, de modo que o não cumprimento da decisão aqui agravada (fls. 391) no prazo assinalado por parte da apelante/agravante, acarreta – como corretamente acarretou -, o não conhecimento do seu recurso de

apelação por deserção, na forma do artigo 1.007, § 4º do CPC.

E, julgado definitivamente o recurso de apelação, absorvido está o conteúdo do presente inconformismo, pelo que patente a perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "*sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso de agravo interno pode mais oferecer à situação da recorrente, que passa a ser regulada pelo v. acórdão do recurso de apelação, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o presente recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **não conheço** deste recurso de agravo interno por ausência superveniente do interesse recursal.

Sem fixação de encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR